



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURIDICO N ° 0034/2017

REFERENCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
Nº 006/2017-00010.

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE. Contratação de prestação de
serviço de serviços jurídicos específicos de
recuperação de créditos do FUNDEF/FUNDEB

A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao que dispõe a Lei no 8 666/93, submete a apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para Contratação do Serviços Técnicos a serem prestados por empresa de notória especialização nos termos do art.25, inciso II, todos do diploma legal acima citado Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/193, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

A eventual contratação tem por escopo atos, ações e procedimentos judiciais, em todas as instancias necessárias para recuperação de valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal.

É o relatório, passamos a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Repara-se, cotejando o processo que procedimento administrativo em análise segue todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26 em seu Parágrafo Único, da Lei no 8.666/93.

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente as dispensas e inexigibilidade de licitação.

Assim é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que e neste rol que se encaixam os serviços de advocacia e conseqüente limite jurídico aplicável a contratação referida conforme as características dos serviços objeto deste procedimento. A comissão permanente de licitação verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol dos serviços do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. Atentando que e a lei geral da licitação trouxe ao ordenamento jurídico pátrio termo inexigibilidade é importante observar que se depreende em razão da necessidade da contratação de determinado objeto não há viabilidade de competição.

Tal conceito se espria sobre os serviços de advocacia, tendo em vista a interpretação relativa à combinação dos artigos 13, V, e art 25, II, da Lei de Licitações e Contratos devidamente transcritos na integra, abaixo:

Art. 13 Para os fins desta Lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

V - patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas,

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Consta dos autos proposta de empresa, cujo ramo de atividade e inquestionavelmente dedicado ao direito na prestação de serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos municípios em vários Estados Brasileiros, sendo, portanto, suficientemente comprovada a notória especialização do advogado, sócio principal da empresa JOAO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS de acordo com os atestados supracitados comprova-se a satisfatória prestação de serviços realizada por este, visto que demonstram o êxito obtido tanto no campo administrativo como no judicial na recuperação dos créditos.

Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal se não o de que a prestação dos serviços de advocacia, principalmente conforme o caso em análise, poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação.

Conforme análise de Marçal Justen: “ a primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada não é viável a competição. Causas impeditivas. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 346).

Observado o que seja a inexigibilidade, importa agora deter as atenções sobre a conjugação entre o serviço de advocacia e seu caráter inexigível. Ou seja: a lei 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em análise, configura-se claramente que pela natureza e complexidade do objeto (considerando que o trabalho envolve além das medidas judiciais cabíveis para reconhecimento do direito a realização de cálculos com demonstrativos afim de proceder a liquidação do devido) é impossível que haja existência de competição:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Caso seja objeto de licitação o presente serviço, e possível que qualquer escritório de advocacia vença o certame apresentando proposta com valores mínimos e em razão do mesmo não possuir a qualificação necessária, nem a expertise na matéria específica, correrá o contratante risco de ver seu direito negado pelos Tribunais, ou não efetivado em razão da complexidade da execução do eventual título judicial.

Ressalte-se que as questões alusivas a este debate vêm sendo submetidas ao entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

•

"Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72 830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995) no Recurso Extraordinário 466 705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence P Turma j. 14/03/2006) na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, P Turma, j. 17/04/2007).

Comentando o excerto acima PINTO e JURKSAITIS (2012) trazem os esclarecimentos a seguir: As decisões ressaltam em diferentes circunstâncias a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado.

No tocante ao preço verificar que na proposta os honorários são razoáveis e benéficos à Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Assim, no caso em epigrafe constata-se a presença de todos os requisitos necessários a inexigibilidade e a contratação, senão vejamos: o escritório JOAO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS comprova, através de atestados e certidões que possuem especialização no objeto da contratação, visto que o mesmo logrou êxito tanto no campo administrativo como no judicial na recuperação dos créditos, a confiança esta claramente demonstrada em razão da solidez do citado escritório perante o mercado de trabalho e principalmente no objeto da contratação, os serviços são de grande relevância considerando-se que os valores se reverterão em créditos extra orçamentários os para o Município que serão utilizados em seu benefício e o valor cobrado segue os ditames da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não importara gastos ao Município caso não haja êxito na demanda.

Há que se ressaltar que a empresa, tem como seu ramo de atividade inquestionável dedicação ao direito administrativo e tributário, além de prestar serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos municípios com o mesmo objeto.

Da mesma forma, como já dito alhures diversos tribunais pátrios tem se posicionado pela legalidade da contratação direta de advogado, quando necessário a realização de serviços de natureza singular e de notoriedade, com fundamento nos artigos 13 e 25, da Lei de Licitações (8.666/93), e ainda, por se tratar, conforme já entendeu o STF, de relação em que deve prevalecer a confiança, conforme julgado do (RHC 72830, Relator Min. Carlos Velloso).

E A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores. *I É extremamente comum que os entes públicos,*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratam profissionais altamente especializados e detentores de qualificação pouco comum — sem qualquer demérito aos profissionais permanentes, em geral muito bem qualificados —, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente. E isso tudo sem qualquer ilegalidade ou improbidade.

II Sobre esse tema, e com absoluta propriedade, já decidira no passado o e. Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99:

Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...]. A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...]

A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente. [...]. No presente caso, não vejo como deixar de reconhecer a presença dos pressupostos autorizadores da contratação direta do professor Amauri Mascaro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Nascimento, cujas inúmeras obras publicadas no campo do direito do trabalho servem de bibliografia obrigatória nos cursos de direito de todo o Brasil. A natureza singular de sua produção técnica é decorrência natural do notório saber jurídico que ostenta na área do direito trabalhista. [...]. Ante o exposto, acolho o parecer da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 1999. Bento José Bugarin, Ministro-Relator. (BLC – Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, SP, setembro/1999, p. 443, e 449/51, (grifos nossos).

Com efeito, nenhuma afronta à lei de licitações verifica-se na contratação de advogados pelo ente público que conta com quadro próprio de advogados, conforme já decidiu o e. Tribunal de Contas da União.

III Na mesma esteira, decidiu recentemente o e. TJSP, Apelação nº 0007304-74.2005. 8.26.0196-Franca, Rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.12.13: APELAÇÕES. Ação civil pública – Improbidade Administrativa – Contratação sem licitação de escritório de advocacia para revisar judicialmente o relacionamento do Município com as concessionárias de energia elétrica – Sentença de procedência – Inocorrência de nulidade ou cerceamento de defesa – Reforma que entretanto se impõe – Presença dos requisitos legais autorizadores da contratação direta – Ausência de ilegalidade – Não caracterização da improbidade, ademais, em face da falta de prejuízo e na inexistência de qualquer lesão ao princípio da impessoalidade – Rejeição da matéria preliminar – Provimento dos recursos réus, prejudicado o recurso do Ministério Público. O v. voto condutor cita precedentes do e. STJ e do próprio TJSP:

Parto da premissa, assentada já pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que “a contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25, II c.c art. 13, Vº (REsp nº 1.285.378/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2012). [...]. No referente à singularidade do objeto, esta Colenda Câmara tem entendido que “o fato de o ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas [...], ainda que para não sobrecarregar seus funcionários” (Ap. nº 0009041-61. 2010.8.26.0318, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04.11.2013).

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

No caso presente, a defesa que se faz e do patrimônio do Município em especial dos usuários da rede municipal de ensino, serviço este que, caso não seja realizado com a máxima de proficiência, prejudicaria uma possível melhora da qualidade do serviço prestado, prejudicando a sociedade como um todo.

A inexigibilidade da licitação decorre da impossibilidade de competição entre as contratantes quer pela especificidade da área, quer pelos objetivos a ser alcançados pela Administração Pública.

Também consta dos autos justificativa da Comissão Permanente de Licitação, quanto a escolha do escritório prestador dos serviços e a respeito do preço ofertado para execução dos serviços, tendo a referida comissão manifestado favoravelmente a proposta, inclusive ressaltando que tal proposta é vantajosa, porque somente haverá hipótese do pagamento de valores a empresa no caso de concretizar-se benefício em favor do Município contratante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente necessária.

Dessa forma, opinamos favoravelmente a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços advocatícios em questão nos termos do Art. 25 II, c/c Art. 13, inciso V, ambos da Lei 8 666/93.

É nosso PARECER,

Novo Repartimento, 29 de março de 2017.

JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA
Procurador Geral do Município
OAB/PA – 17.178
Portaria 0012/2017